

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255 - 20 44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 00029/92 AP. Procº DRE/R.P nº 612/17/91.
Procº DRE/R.P nº 3428/17/91 - Reautuado em
11/04/92

INTERESSADA : **Escola Paideia de 1º Grau/ Bebedouro**

ASSUNTO : Recurso contra decisão da DRE de Ribeirão Preto Pela não aprovação de seu novo Regimento Escolar.

RELATORA : Consª **Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano**

PARECER CEE Nº 1053/92 - CEPG - APROVADO EM 02/09/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Na inicial, Arthurina Araújo Piovezan, RG nº 2.588.814 - SP, representante legal da Escola de Educação Infantil "Paideia" S/C LTDA (CGC 51 797 124/0001-80), mantenedora da Escola Paideia de 1º Grau, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 848 em Bebedouro. (D.E. de Bebedouro. DRE de Ribeirão Preto), autorizada a funcionar pela Portaria do Diretor Regional de Ribeirão Preto de 07, publicada em 09/02/90, encaminha a este Colegiado, com base no Artigo 26 da Deliberação CEE nº 33/72, recurso contra a DRE de Ribeirão Preto que denegou aprovação ao seu novo Regimento Escolar, conforme despacho de 21, publicado no D.O.E. de 30/10/91.

1.1.1. Argumenta que o Artigo 26 da Deliberação CEE nº 33/72 garante à parte o direito de recorrer ao CEE, dos atos denegatórios de aprovação de regimento, no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação em D.O.E. e que "a exigüidade desse prazo torna praticamente inócuo o direito conferido";

1.1.2. solicita, então, que este Colegiado, " a exemplo do que tem magnanimamente feito em diversos recursos que lhe são apresentados fora dos prazos estabelecidos, releve o atraso da escola", pelos motivos que apresenta e aprecie a petição.

1.2. Aos 17/09/90, a Escola "Paideia" de Primeiro Grau encaminhou, para análise e aprovação, proposta de seu novo Regimento Escolar, em substituição ao aprovado pela Portaria DRE/RP de 07, Publicada no D.O.E. de 09/02/90, ora em visor.

1.3. Em atendimento às diligências reclamadas pela D.E. de Bebedouro, a escola procedeu a algumas adequações informando, entretanto, sua decisão de manter a mesma redação do artigo ora renumerado sob nº 34, contrariando a orientação da Supervisão de Ensino que, por considerá-lo como sendo uma proposta de "aceleração de escolaridade", entende que "colide com o Previsto no Artigo 18 da Lei Federal 5692/71, com o Artigo 249 da Constituição Estadual e Pareceres do CEE."

1.4. O expediente foi encaminhado à DRE de Ribeirão Preto, com pronunciamento da DE Bebedouro, que apresentou parecer restritivo à aprovação do artigo nº 34 (antes 35) que permite a aceleração da escolaridade ao explicitar que: "No caso de matrícula nas quatro primeiras séries, a escola submeterá o candidato a uma avaliação do seu adiantamento escolar, com vistas a colocá-lo na série mais adequada ao seu nível de conhecimento".

1.5. A Assistência Técnica de Supervisão Pedagógica (A.T.S.P.) da DRE/R.P. Presumindo que as disposições previstas nesse artigo, poderiam se constituir em uma tentativa de aplicação do que determina o Parágrafo 5º do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, devolveu a proposta à D.E., em 16/08/91, para esclarecimentos.

1.6. No retorno, a Assistência Técnica da DRE de Ribeirão Preto, em Parecer datado de 14/10/91, considerou que a escola deixou clara a sua proposta de "aceleração de escolaridade"; que o artigo em questão " fere a legislação em vigor e adota conduta não coincidente com o entendimento, reiteradas vezes expresso em Pareceres do CEE para tais casos", manifestando-se, então, contrariamente ao atendimento do solicitado.

Na seqüência. o Diretor Regional de Ribeirão Preto homologou o Parecer mencionado e indeferiu o pedido da Escola Paideia de Primeiro Grau (Despacho de 21. publicado no D.O.E. de 30/10/91.

1.7. O presente recurso deu entrada neste CEE aos 28/01/92, tendo retornado à Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, aos 30/01/92, para receber informações sobre os motivos do indeferimento e encaminhamento da documentação necessária à análise do expediente.

1.8. Em 10/02/92, o Diretor Regional de Ribeirão Preto, atendendo solicitação deste CEE:

a) informou que "a não aprovação do novo Regimento Escolar da Escola Paideia de Primeiro Grau em Bebedouro..." foi motivada pela fato de seu Artigo 34 infringir, no entendimento desta DRE, a legislação vigente";

b) encaminhou, Para conhecimento deste Colegiado, o Processo DRE/R.P. nº 3428/17/91 (apensado aos autos juntamente com o Processo DRE/R.P nº 0612/17/92, em 11/04/92).

1.9. Devidamente instruído o Processo ficou em condições de análise.

2 - APRECIAÇÃO

2.1. Tratam os autos de recurso interposto fora do prazo, junto a este CEE pela mantenedora da Escola-Paideia de Primeiro Grau, de Bebedouro, DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto, contra decisão da DRE que denegou aprovação ao seu novo Regimento Escolar, conforme despacho de 21, Publicado no D.O.E. de 30/10/91, Por entender que nessa proposta, em seu Artigo 34. a legislação vigente está sendo infringida.

2.2. No que se refere ao prazo legal, cumpre considerar que se deixou de observar o disposto no Artigo 26 da Deliberação CEE nº 33/72, mas mesmo assim o recurso recebeu acolhida deste Colegiado, sempre mais preocupado com questões de mérito.

2.3. O fulcro da questão incide, pois, no Artigo 34 da Proposta de alteração regimental corretamente entendido pela D.E. de Bebedouro e pela DRE de Ribeirão Preto como uma proposta de aceleração de escolaridade que, ao submeter o aluno à avaliação de seu adiantamento escolar, para colocá-lo na série mais adequada ao seu nível de conhecimento, não garante ao aluno o cumprimento da escolaridade exigida por lei.

2.4. Sobre o assunto, é oportuno reafirmar posicionamentos deste Conselho referente ao direito do aluno a uma escolaridade de 1º Grau de 8 anos. adequada ao seu nível de desenvolvimento, dentre os quais o constante no Parecer 1046/86 onde o relator, ao se pronunciar sobre antecipação da escolaridade, valendo-se do Parecer CFE 792/80, afirma que "as escolas devem oferecer aos alunos talentosos oportunidades de enriquecimento de sua escolaridade, através de atividades curriculares paralelas e/ou por aprofundamento do estudo de conteúdos Programáticos de interesse do aluno."

2.5. Mais ainda, a introdução desses artigo no Regimento Escolar, também Justificado pela escola em função da disparidade de aproveitamento entre alunos provenientes de outras escolas brasileiras, esbarra com normas do sistema escolar brasileiro relativas à validade nacional dos estudos realizados em cursos regulares.

2.6. Também é de se esclarecer, que já estão disciplinados por normas do CEE os casos especiais referentes à matrícula por transferência. Para os quais a escola recipiendária efetua avaliação do aproveitamento escolar do aluno para colocá-lo na série mais adequada.

2.7. Ainda, fica reafirmado que a escola, ao elaborar seu Regimento Escolar, tem que obedecer à legislação federal e estadual em vigor, que disciplinam a organização do sistema de ensino e as normas deste Colegiado.

2.8. Concluindo, a proposta de alteração do Regimento Escolar da Escola Paideia de 1º Grau, de Bebedouro, DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto não pode ser aprovada com o dispositivo constante em seu artigo 34, o qual, além de não ter apoio legal, é incompatível com os artigos 33, 37 e 38 da própria Proposta.

Também, na análise da proposta de alteração de Regimento Escolar, foi constatada incompatibilidade entre o disposto nos artigos 25 e 26 com a norma contida no artigo 22.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer,

a) indefere-se o recurso interposto pela representante legal da Escola "Paideia" de 1º Grau, de Bebedouro, DE de Bebedouro, DRE de Ribeirão Preto contra a decisão da DRE de Ribeirão Preto que denegou aprovação ao seu novo Regimento Escolar;

b) na revisão da Proposta, a DRE deverá observar a correção do artigo 34, que, além de não ter apoio legal, é incompatível com os artigos 33, 37 e 38 e artigo 22 cuja norma é incompatível com as dos artigos 25 e 26.

São Paulo, 12 de julho de 1992.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de Julho de 1992.

a) Cons^a Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau. nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de setembro de 1992.

a) **Cons. José Mário Pires Azanha.**
Presidente